

Protocolo: 2023000821244

**RECEITA ESTADUAL
DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DE BAGÉ
ESCRITÓRIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

No uso das atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 13.452/10, NOTIFICO o contribuinte LUCAS MIRANDA OLIVEIRA, inscrito no CGC/TE nº 900/8000470, CPF/CNPJ nº 035.639.091-80, com correspondência devolvida no endereço constante no cadastro da Receita Estadual, do Aditivo 001 ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 224/2022, contra ele lavrado nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1404-0022706-7. INTIMO, ainda, o referido sujeito passivo a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do 5º (quinto) dia após a data da publicação deste edital no Diário Oficial do Estado, querendo, apresentar recurso, parcial ou total, ao gravame imposto, por meio de abertura de Protocolo Eletrônico, no [Portal e-CAC](#), em "Meus serviços" / "Novo Protocolo - Arrolamento de Bens e Direitos" / "Recurso/Cancelamento/Solicitação de Liberação ou Substituição". Cópia do correspondente Termo de Arrolamento de Bens e Direitos por meio de abertura de Protocolo Eletrônico, no [Portal e-CAC](#), Meus serviços" / "Protocolo Eletrônico - Novo Protocolo Eletrônico" / "Demais Petições e Respostas a Intimações - 1ª Instância ou TARF".

Santana do Livramento, 14 de Fevereiro de 2023.

Wagner Santarossa de Souza
Auditor Fiscal da Receita Estadual
ID 323994201

Gerência Executiva

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Av. Mauá, 1155 - 5º andar
Porto Alegre / RS / 90030-080

Recursos Humanos

Protocolo: 2023000821245

Assunto: Afastamento
Expediente: 23/1400-0001300-6
Nome: Fernando Maracaípe Dias
Id.Func./Vínculo: 4869133/01
Tipo Vínculo: comissionado
Cargo/Função: Cargo Comiss. Transv. 10 / Função Gratif. Transv. 10 - CCT/10
Lotação: SEFAZ - Chefia de Gabinete

AUTORIZA o afastamento do servidor, nos termos do Decreto 40879/01, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens inerentes ao respectivo cargo:

Localidade de destino: Rio de Janeiro - RJ.

Período de afastamento: 01/03/2023 a 04/03/2023.

Evento e justificativa: 7º Edição do Consórcio de Integração Sul e Sudeste - COSUD.

Condição: Com ônus

Divisão de Contratos Administrativos e Finanças

ANTÔNIO DOS SANTOS SEVERINO DA COSTA
Rua Siqueira Campos, 1044 - Sala 525b
Porto Alegre / RS

Convênios

Protocolo: 2023000821246

Assunto: Termo de Cooperação, Protocolo de Intenção
Expediente: 22/1404-0030314-6

Súmula do Termo de Cooperação Técnica Nº 22/10/130 e FPE Nº 4403/2022

Partícipes: Secretaria da Fazenda, CNPJ 87.958.674/0001-81, e Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.698.471/0001-33. Objeto: conjunção de esforços entre os partícipes, com vistas ao intercâmbio de informações dos profissionais de contabilidade que respondem pela escrita fiscal dos contribuintes do ICMS, a vinculação da homologação da inscrição estadual à prévia consulta e confirmação da situação cadastral do profissional da contabilidade na base de dados do CRCRS e a capacitação dos servidores da SEFAZ-RS e profissionais de contabilidade, por meio de cursos, seminários, palestras e treinamentos. Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar de sua assinatura. Valor: sem ônus. Base legal: Lei nº 8.666/93.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Av. Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre / RS / 90110-150

Gabinete da Presidência

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Av. Borges de Medeiros, 1945 - Bairro Praia de Belas
Porto Alegre / RS / 90110-150

Contratos

*Protocolo: 2023000821247***SÚMULA DO CONTRATO Nº 03/2023**

Partes: IPE Prev e ICQ Brasil – INSTITUTO DE CERTIFICAÇÃO QUALIDADE BRASIL; **Objeto:** contratação de serviços de empresa, devidamente autorizada, especializada na prestação dos serviços necessários para avaliar a conformidade do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev com as normas do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios (Pró-Gestão RPPS), nível 2; **Valor total:** R\$ 17.160,00 (dezessete mil e cento e sessenta reais); **Vigência:** 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data definida na ordem de início dos serviços; **Dotação:** U.O: 40.01, Projeto: 3366, Natureza da Despesa: 3.3.90.35.3501, Recurso: 8500; **Gestora do Contrato:** Ieda de Fátima Moreira Wagner, Matrícula nº 67322; **Fiscal do Contrato:** Carlos Dinarte de Oliveira Keppler, Matrícula nº 65755; **Base Legal:** artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93. **Processo:** 22/1440-0014629-1.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2023.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN,
Diretor-Presidente.

Diversos

Protocolo: 2023000821248

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE PREV Nº 05, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Disciplina o procedimento de reconhecimento do tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, apto à concessão de aposentadorias especiais, abono de permanência, conversão de tempo especial em comum e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC com reconhecimento de período especial aos segurados do RPPS/RS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE PREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48 da Lei Complementar nº 15.142 e no inciso VII do art. 14 da Lei Complementar nº 15.143, ambas de 05 de abril de 2018; com base no disposto no §12 do art. 40 da Constituição Federal; tendo em vista o inciso II do §1º e no §2º, ambos do art. 28 da LC nº 15.142/18, e as orientações lançadas no Parecer PGE nº 19.505/22, bem como as disposições dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, da Instrução Normativa SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O procedimento de reconhecimento do tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, apto à concessão de aposentadorias especiais, abono de permanência, conversão de tempo especial em comum e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC com reconhecimento de período especial aos segurados do RPPS/RS, deve observar o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde estará configurada nas hipóteses em que, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§1º Considera-se:

I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e

II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto nesta IN.

§2º A exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, definidos no Anexo I, deverá superar em concentração, intensidade e tempo de exposição, os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou, dependendo do agente, estar caracterizada de acordo com os critérios de avaliação qualitativa de que trata o §1º do art. 3º desta IN.

Art. 3º A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, para fins de reconhecimento do tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física encontra-se prevista no Anexo I da presente IN.

§1º A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I;

III - dos meios de contato ou exposição dos servidores públicos, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§2º Os procedimentos técnicos de avaliação ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes prejudiciais à saúde estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos no Anexo I.

§3º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação ambiental dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

Art. 4º A caracterização e a comprovação do tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.

Art. 5º O reconhecimento do tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo RPPS/RS dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, observadas as disposições do art. 26 desta IN.

§1º Não será admitida a comprovação do tempo contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base tão somente no recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 2º Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor público seja indissociável do exercício de atribuições do cargo público.

Art. 6º Ao enquadramento de atividade especial , deve-se observar:

I - até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, não será exigido o requisito de permanência e serão admitidos os seguintes critérios:

a) por cargo público, cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; ou

b) por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

II - de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, somente será admitido o critério inscrito na alínea b do inciso anterior.

III - de 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, será observada a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

IV - a partir de 7 de maio de 1999, será observada a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 7º Para a instrução do processo administrativo de reconhecimento de tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade sob condições especiais pelo RPPS/RS, são indispensáveis os seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, documento emitido até 31 de dezembro de 2003, e/ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, exigido a partir de 01 de janeiro de 2004, observados os arts. 9º a 11;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 12, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 14; e

III - parecer da Perícia Previdenciária Única - PPU em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 15.

Art. 8º O processo administrativo de reconhecimento de tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício de atividade sob condições especiais pelo RPPS/RS será individual e seguirá o seguinte fluxo:

I - protocolo do pedido junto ao órgão setorial de gestão de pessoas da Secretaria ou órgão de origem ao qual o requerente está ou esteve vinculado, com indicação da finalidade;

II - a Secretaria ou o órgão de origem anexará o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e/ou o PPP, na forma do art. 9º, bem como o LTCAT, se estiver em sua posse, ou documento que o substitua, conforme art. 14;

III - caso não localizado no órgão de origem do servidor, o expediente será encaminhado à DISAT/DMEST para a elaboração/anexação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 12, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 14;

IV - o expediente será encaminhado ao IPE Prev para análise e emissão do parecer da Perícia Previdenciária Única - PPU, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 15; e

V - com o parecer médico-pericial da PPU e a solução do pedido do servidor, o expediente retornará à Secretaria ou órgão de origem para ciência do requerente e registros funcionais.

Parágrafo único. O processo administrativo de que trata o “caput” deverá ser aberto com o seguinte enquadramento:

I - Assunto: Registro Funcional;

II - Tipo: Atividade Especial;

III - Subtipo: Reconhecimento; e

IV - Requerente: nome completo do servidor solicitante.

Art. 9º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do “caput” do art. 7º é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, modelo de documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exigido a partir de 1º de janeiro de 2004 e emitido após esta data para todo o período em que os servidores vinculados ao RPPS/RS estiveram sujeitos a agentes nocivos.

§1º Na hipótese de existirem formulários expedidos antes de 1º de janeiro de 2004, serão aceitos os denominados sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, desde que emitidos até 31 de dezembro de 2003, observados os correspondentes períodos de vigência em cada caso.

§2º O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do segurado no correspondente período de exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 4º.

Art. 10 O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do servidor, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo II, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - dados administrativos do órgão de origem do servidor;

II - registros ambientais; e

III - responsáveis pelas informações.

§1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal do órgão de origem ou servidor por ele designado, que atestará a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e a veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos.

§2º Sempre que julgar necessário, a Autarquia Previdenciária poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP.

§3º O servidor terá acesso às informações prestadas no seu PPP, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao representante de seu órgão de origem e instruído com elementos probatórios de suas alegações, que será apreciado em instância única, ouvido o Departamento de Perícia Médica do Estado - DMEST.

§4º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do servidor, sendo vedada sua exigibilidade por outrem, bem como sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

§5º A partir da publicação da presente IN, o órgão de origem deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus servidores que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§6º A declaração de inexistência de exposição a riscos físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes no PPP poderá ser feita quando no inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) de que trata o item 1.5.7 da NR-1 for constatada a inexistência de riscos físicos, químicos e biológicos previstos no anexo I desta IN.

§7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§8º O órgão de origem deve elaborar e manter atualizado o PPP para os seus servidores, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da exoneração ou demissão, com fornecimento de uma das vias para o servidor, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo servidor, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios previdenciários e quando solicitado pelo IPE Prev;

IV - para simples conferência por parte do servidor, quando da revisão do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§9º A exigência da informação no PPP, em relação aos agentes nocivos químicos e físicos, para os quais haja limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista e aplicável no âmbito da legislação previdenciária, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação e, aos demais agentes nocivos, à efetiva exposição no ambiente de trabalho.

Art. 11 O preenchimento do PPP, para fins de comprovação de efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde, deverá observar:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523:

a) quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; e

b) fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamentos de Proteção Coletiva- EPC eficaz.

II - para atividade exercida até 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamento de Proteção Individual- EPI eficaz; e

III - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP.

Art. 12 O LTCAT, a ser expedido pelo DMEST, será emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro com habilitação técnica comprovada.

§1º O LTCAT deverá conter os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:

I - se individual ou coletivo;

II - identificação do órgão de origem;

- III - identificação do setor e da função;
- IV - descrição da atividade;
- V - identificação do agente prejudicial à saúde, arrolado na legislação previdenciária;
- VI - localização das possíveis fontes geradoras;
- VII - via e periodicidade de exposição ao agente prejudicial à saúde;
- VIII - metodologia e procedimentos de avaliação do agente prejudicial à saúde;
- IX - descrição das medidas de controle existentes;
- X - conclusão do LTCAT;
- XI - assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e
- XII - data da realização da avaliação ambiental.

§2º As demonstrações ambientais referidas no inciso V do “caput” do art. 14 devem ser atualizadas conforme periodicidade prevista na legislação, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização.

§3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas como alterações do ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

- I - mudança de leiaute;
- II - substituição de máquinas ou de equipamentos;
- III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e
- IV - alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável.

§4º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o “caput”.

§5º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§6º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§7º Não serão aceitos:

- I** - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;
- II** - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares; e
- III** - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

§8º Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto nos arts. 3º, §2º; 5º a 9º da presente IN, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, e os limites de tolerância estabelecidos no Anexo I.

§9º Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, deverão ser consideradas a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos por outras instituições indicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§10. O laudo técnico a que se refere este artigo conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e aos procedimentos adotados pelo INSS.

§11. O LTCAT e as demonstrações ambientais deverão embasar o preenchimento do eSocial ou de outro sistema que lhe equivalha ou venha a substituí-lo, e também dos formulários de comprovação de períodos laborados em atividade especial.

Art. 13 Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pelo órgão de origem.

§1º Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.

§2º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pelo órgão de origem, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida na legislação trabalhista, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou provisoriamente até a implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Previdência ou do órgão que venha sucedê-la;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

Art. 14 Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, desde que informem os elementos básicos relacionados no § 1º do art. 12, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma entidade ou órgão, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos, e também da Justiça Estadual ou Federal em ações individuais ou coletivas, ainda que o segurado não seja o reclamante ou autor e desde que se refiram ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II - laudos emitidos pela FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários; e

d) data e local da realização da perícia; e

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA- previsto na NR 9, até 02 de janeiro de 2022;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos –PGR - previsto na NR 1, a partir de 3 de janeiro de 2022;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT -previsto na NR 18;e

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO- previsto na NR 7.

Art. 15 A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional do RPPS/RS, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do “caput” do art. 14;

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade, deferindo ou indeferindo o pedido.

§1º Das conclusões do parecer médico-pericial caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do requerente, protocolado no órgão/secretaria de origem, dirigido à PPU.

§2º No caso de não reconsiderar a decisão, a PPU encaminhará o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, à deliberação da Diretoria de Benefícios, que, em caso de manutenção da decisão proferida pela PPU, submeterá o recurso à decisão da Diretoria Executiva.

Art. 16 Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de:

I - 80 decibéis (dB), até 5 de março de 1997, devendo ser informados os valores medidos;

II - 90 dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003, devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

III - 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III do “caput” será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

I - os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

II - as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO01 da FUNDACENTRO.

Art. 17 Considera-se especial a atividade exercida com exposição ocupacional ao calor:

I - em ambientes com fonte artificial de calor:

a) até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, cumprida alternativamente as condições abaixo, aplicando-se o enquadramento mais favorável ao segurado, quando:

1. estiver acima de 28°C (vinte e oito) graus Celsius, conforme previsto no quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, não sendo exigida a medição em Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG; ou

2. nas atividades previstas no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

b) de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e

c) de 1º de janeiro de 2004 a 10 de dezembro de 2019, véspera da publicação da Portaria SEPT/ME nº 1.359, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE anteriores à edição da Portaria SEPT/ME nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019, com avaliação segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da Fundacentro, sendo facultado a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

II - em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor, a partir de 11 de dezembro de 2019, data da publicação da Portaria SEPT/ME nº 1.359, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE com a redação dada pela Portaria ME nº 1.359, de 11 de outubro de 2019, com avaliação segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da Fundacentro.

Parágrafo único. Considerando o disposto no item 2 da parte que trata dos Limites de Tolerância para Exposição ao Calor, em Regime de Trabalho Intermitente com Períodos de Descanso no Próprio Local de Prestação de Serviço, do Anexo 3 da NR-15 do MTP e no art. 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 18 Considera-se especial a atividade exercida com exposição ocupacional a radiações ionizantes:

I - até 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; e

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Havendo exposição a raio-X em serviços de radiologia em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação ambiental constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO e, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNENNE-3.01.

Art. 19 Considera-se especial a atividade exercida com exposição ocupacional a vibrações, localizadas ou no corpo inteiro:

I - até 5 de março de 1997, poderá ser qualitativa, nas atividades descritas com o código 1.1.4 no Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, ou quantitativa, quando a vibração for medida em golpes por minuto (limite de tolerância de 120/min), de acordo com o código 1.1.5 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, com avaliação segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Art. 20 Considera-se especial a atividade exercida com exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo I:

I - até 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR15 do MTE; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2004, segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO, sendo facultado a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003.

Art. 21 Para caracterização da atividade especial por exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, deverá ser observado o seguinte:

I - serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do RPS;

II - a avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do RPS; e

III - a avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos deverá considerar a possibilidade de eliminação da nocividade e descaracterização da efetiva exposição, pela adoção de medidas de controle previstas na legislação trabalhista, conforme § 4º do art. 68 do RPS.

§1º O disposto nos incisos I e II deverá ser aplicado para períodos laborados a partir de 8 de outubro de 2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 9.

§2º O disposto no inciso III se aplica para períodos laborados a partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

Art. 22 A exposição ocupacional a agentes prejudiciais à saúde de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade especial:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, no caso do enquadramento dos trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, este poderá ser caracterizado, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, no que se refere aos estabelecimentos de saúde, citados no Anexo IV do RBPS e RPS, somente serão enquadradas nestes casos as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.

Art. 23 A exposição ocupacional à pressão atmosférica anormal dará ensejo à caracterização de atividade especial para períodos trabalhados:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, através do código 1.1.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964 ou do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, conforme o caso; e

II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, enquadramento nas atividades descritas conforme determinado no código 2.0.5 do Anexo IV do RPS.

Art. 24 Para as atividades com exposição aos agentes prejudiciais à saúde frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997.

Art. 25 A exposição ocupacional à associação de agentes dará ensejo ao enquadramento exclusivamente nas atividades especificadas no código 4.0.0. do Anexo I desta IN.

Art. 26 Considera-se como efetivo exercício de atividade sob condições especiais:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário do ente federativo, inclusive férias;

II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

III - licença gestante, adotante e paternidade; e

IV - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.

Parágrafo único. A redução de jornada de trabalho concedida no interesse da Administração ou a requerimento do servidor, nos casos previstos pela legislação do regime estatutário, não descaracteriza a atividade especial.

Art. 27 Os períodos reconhecidos como tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, desde que comprovados na forma desta IN, para fins de conversão em tempo comum, terão tempo superior àquele contado de data a data, observando-se o fator de conversão descrito no § 1º.

§1º Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (30 ANOS)	HOMEM (35 ANOS)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade de comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período até 12 de novembro de 2019.

§3º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos do quadro constante do “caput”, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas.

§4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período de tempo acrescido em decorrência da conversão não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo na carreira ou no cargo efetivo para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, sendo vedada a soma do tempo comum resultante da conversão a qualquer tempo especial não convertido, nem a conversão inversa de tempo comum em tempo especial com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.

§5º O tempo de contribuição resultante da conversão do tempo especial em tempo comum pode ser utilizado para preenchimento dos requisitos inativatórios previstos na Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” (antiga regra permanente); na Emenda Constitucional nº 41/03, arts. 2º e 6º, e na Emenda Constitucional nº 47/05, art. 3º (antigas regras transitórias), bem como para inativação amparada nos artigos 4º e 20 da EC 103/19.

§6º O tempo convertido não pode ser aproveitado para fins de inativação amparada no art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 47/05, bem como para a inativação decorrente da aplicação da Súmula Vinculante 33 do STF e para as novas modalidades de aposentadoria especial previstas nos arts. 5º e 21 da Emenda Constitucional nº 103/19, no § 1º do art. 28 da LC nº 15.142/18 (redação da LC nº 15.429/19) ou fundadas na LC nº 15.453/20.

Art. 28 É vedada a conversão em tempo comum de:

I - tempo exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, a partir de 13 de novembro de 2019, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, nos termos dispostos no §3º do art. 10 da EC nº 103/2019 e no §2º do art. 28 da LC nº 15.142/18, bem como o exercido com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal;

II - tempo de efetivo exercício nas funções de magistério depois da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981; e

III - tempo em atividades de risco ou as exercidas nos cargos de agente penitenciário ou de policial.

Art. 29 Não postulada a conversão do tempo especial enquanto vigente a relação de atividade, a superveniência da inativação constitui óbice ao exercício do direito, conforme orientação lançada no item 5 do Parecer PGE nº 19.505/22.

Art. 30 Os processos de aposentadoria especial de que trata o art. 28, § 1º, II, da LC nº 15.142/2018, de abono de permanência, de conversão de tempo de atividade especial em tempo comum e de emissão de CTC com reconhecimento de tempo de atividade especial, após reconhecido o tempo de contribuição diferenciada em razão do exercício da atividade sob condições especiais, na forma do art. 8º, seguirão o fluxo estabelecido nas instruções normativas dos órgãos competentes para a análise dos pedidos.

Art. 31 O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inseridas nos documentos a que se refere esta IN, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Art. 32 Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, na redação vigente até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o reconhecimento do tempo de contribuição diferenciado em razão das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e concessão da respectiva aposentadoria, e, após, as disposições da LC nº 15.142/18 e da presente IN.

Parágrafo único. Além do disposto no “caput”, serão observados, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

Art. 33 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no DOE-e.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN,
Diretor-Presidente.

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.	
1.0.1	ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos; b) metalurgia de minérios arsenicais; c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos; d) fabricação e preparação de tintas e lacas; e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio; f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio; g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.	25 ANOS

1.0.2	ASBESTOS a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.	20 ANOS
1.0.3	BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.	25 ANOS
1.0.4	BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queim f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.	25 ANOS
1.0.5	BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.	25 ANOS
1.0.6	CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio; b) fabricação de compostos de cádmio; c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas; d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais; e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico; f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.	25 ANOS

1.0.7	CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu; b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas; c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo; d) produção de coque.	25 ANOS
1.0.8	CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e processamento de minério de chumbo; b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo; c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos; d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas; h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; i) utilização de chumbo em processos de soldagem; j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; l) fabricação de pérolas artificiais; m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.	25 ANOS
1.0.9	COLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados; b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas); c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB); d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico; e) fabricação de policloroprene; f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.	25 ANOS

1.0.10	CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos; b) fabricação de ligas de ferro-cromo; c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas; d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo; e) soldagem de aço inoxidável.	25 ANOS
1.0.11	DISSULFETO DE CARBONO a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono; b) fabricação de viscose e seda artificial (raiom) ; c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono; d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloreto de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.	25 ANOS
1.0.12	FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos; b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas); c) fabricação de munições e armamentos explosivos.	25 ANOS
1.0.13	IODO a) fabricação e emprego industrial do iodo.	25 ANOS
1.0.14	MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS a) extração e beneficiamento de minérios de manganês; b) fabricação de ligas e compostos de manganês; c) fabricação de pilhas secas e acumuladores; d) preparação de permanganato de potássio e de corantes; e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas; f) utilização de eletrodos contendo manganês; g) fabricação de tintas e fertilizantes.	25 ANOS

1.0.15	MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos; b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio; c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio; d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório; e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X; f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente; g) utilização como agente catalítico e de eletrólise; h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais; i) curtimento e feltragem do couro e conservação da madeira; j) recuperação do mercúrio; l) amalgamação do zinco. m) tratamento a quente de amálgamas de metais; n) fabricação e aplicação de fungicidas.	25 ANOS
1.0.16	NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e beneficiamento do níquel; b) niquelagem de metais; c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio.	25 ANOS
1.0.17	PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.	25 ANOS

1.0.18	SÍLICA LIVRE a) extração de minérios a céu aberto; b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia; d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários; e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento; f) fabricação de vidros e cerâmicas; g) construção de túneis; h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.	25 ANOS
1.0.19	OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus. GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIO-PRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MO-CA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDI-NA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto; h) esterilização de materiais cirúrgicos.	25 ANOS

2.0.0	AGENTES FÍSICOS Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.	
2.0.1	RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	25 ANOS
2.0.2	VIBRAÇÕES a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.	25 ANOS
2.0.3	RADIAÇÕES IONIZANTES a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.	25 ANOS
2.0.4	TEMPERATURAS ANORMAIS a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78.	25 ANOS
2.0.5	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos .	25 ANOS
3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.	
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;	25 ANOS

	c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.	
4.0.0	ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição.	
4.0.1	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	20 ANOS
4.0.2	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.	15 ANOS

ANEXO II

PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

DADOS ADMINISTRATIVOS						
1 - Nº CNPJ do Domicílio Tributário/CEI/CAEPF/CNO			2 - Nome Empresarial		3 - CNAE	
4 - Nome do Trabalhador			5 - BR/PDH		6 - CPF nº	
7 - Data de Nascimento	8 - Sexo (F/M)	9 - Matrícula do Trabalhador no eSocial	10 - Data de Admissão	11 - Regime Revezamento		
12 - CAT REGISTRADA						
12.1 - Data do Registro		12.2 - Número da CAT				
13 - LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO						
13.1 - Período	13.2 - Nº CNPJ/CEI/CAEPF/CNO	13.3 - Setor	13.4 - Cargo	13.5 - Função	13.6 - CBO	13.7 - Código GFIP/eSocial
____/____/____ a						
____/____/____ a						

____/____/____ ____						
____/____/____ ____a ____/____/____ ____						
____/____/____ ____a ____/____/____ ____						

14 - PROFISSIOGRAFIA	
14.1 - Período	14.2 - Descrição das Atividades
____/____/____a ____/____/____	
____/____/____a ____/____/____	
____/____/____a ____/____/____	
____/____/____a ____/____/____	

REGISTROS AMBIENTAIS

15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS

15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intensidade/Concentração	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8 - CA EPI	15.9 - Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-01 do MTP pelos EPIs informados (*)				
								Medida de Proteção	Condição de Funcionamento do EPI	Prazo de Validade do EPI	Periodicidade da Troca do EPI	Higienização do EPI
____/____/____a ____/____/____												
____/____/____a ____/____/____												
____/____/____a ____/____/____												
____/____/____a ____/____/____												

* Legenda do item 15.9:

Medida de Proteção: Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo Equipamento de Proteção Individual - EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial?

Condição de Funcionamento do EPI: Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições?

Prazo de Validade do EPI: Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTP?

Periodicidade da Troca do EPI: Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante

recibo assinado pelo usuário em época própria?			
Higienização do EPI: Foi observada a higienização?			
16. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS			
16.1 - Período	16.2 - CPF nº	16.3 Registro Conselho de Classe	16.4 Nome do profissional legalmente habilitado
____/____/____ a			
____/____/____ a			
____/____/____ a			
____/____/____ a			
RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES			
Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.			
17 - Data da Emissão do PPP	18 - Representante Legal da Empresa		
____/____/____	18.1 - Nº CPF do Representante Legal	18.2 - Nome do Representante Legal	
	_____ (Assinatura física ou eletrônica)		
OBSERVAÇÕES			

CAMPO	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
DADOS ADMINISTRATIVOS		
1	CNPJ do Domicílio Tributário/ CEI/ CAEPF/CNO	CNPJ relativo ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário, nos termos do art. 127 do CTN, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX; ou Matrícula no Cadastro Específico do INSS (Matrícula CEI) relativa à obra realizada por Contribuinte Individual ou ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXXX/XX, ambos compostos por caracteres numéricos; ou Cadastro das Atividades Econômicas das Pessoas Físicas (CAEPF) ou Cadastro Nacional de Obras (CNO) do empregador no formato, respectivamente, XXX.XXX.XXX/XXX-XX e XX.XXX.XXXXX/XX. Quando da implantação do PPP em meio eletrônico, o campo apresentará o CNPJ raiz no formato XX.XXX.XXX ou o CPF do empregador com o qual o vínculo está estabelecido.
2	NOME EMPRESARIAL	Até quarenta caracteres alfanuméricos.
3	CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Empresa - CNAE, completo, com sete caracteres numéricos, no formato XXXXXX-X, instituído pelo IBGE por meio da Resolução CONCLA nº 07, de 16 de dezembro de 2002. A tabela de códigos CNAE - Fiscal pode ser consultada na internet, no site www.cnae.ibge.gov.br
4	NOME DO TRABALHADOR	Até setenta caracteres alfabéticos.
5	BR/PDH	BR - Beneficiário Reabilitado; PDH - Portador de Deficiência Habilitado; NA - Não Aplicável. Preencher com base no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos de empresas com cem ou mais empregados com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%; II - de 201 a 500 3%;

		III - de 501 a 1.000 4%; IV - de 1.001 em diante 5%.
6	CPF	Número de Cadastro da Pessoa Física com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXX.XXX-XX.
7	DATA DO NASCIMENTO	No formato DD/MM/AAAA
8	SEXO (F/M)	F - Feminino; M - Masculino
9	MATRÍCULA DO TRABALHADOR NO eSOCIAL	Número único composto pelo código da empresa e pelo número do empregado.
10	DATA DE ADMISSÃO	No formato DD/MM/AAAA
11	REGIME DE REVEZAMENTO	Regime de Revezamento de Trabalho, para trabalhos em turnos ou escala, especificando tempo trabalhado e tempo de descanso, com até quinze caracteres alfanuméricos. Exemplo: 24 x 72 horas; 14 x 21 dias; 2 x 1 meses. Se inexistente, preencher com NA - Não Aplicável.
12	CAT REGISTRADA	Informações sobre as Comunicações de Acidente do Trabalho registradas pela empresa na Previdência Social, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, do art. 169 da CLT, do art. 336 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, e da Portaria SEPRT nº 4.334, de 15 de abril de 2021.
12.1	DATA DO REGISTRO	No formato DD/MM/AAAA.
12.2	NÚMERO DA CAT	Com treze caracteres numéricos, com formato XXXXXXXXXXXX-X/XX. Os dois últimos caracteres correspondem a um número sequencial relativo ao mesmo acidente, identificado por NIT, CNPJ e data do acidente. Nos casos de CATs encaminhadas pelo eSocial, pode ser registrado o número do recibo do evento 'S-2210 - Comunicação de Acidente de Trabalho', no formato X.X.XXXXXXXXXXXXXXXXXXX
13	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO	Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do trabalhador, por período. A alteração de qualquer um dos campos - 13.2 a 13.7 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
13.1	PERÍODO	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
13.2	CNPJ/CEI/CAEPF/CNO	Local onde efetivamente o trabalhador exerce suas atividades. Deverá ser informado o CNPJ do estabelecimento de lotação do trabalhador ou da empresa tomadora de serviços, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX ou Matrícula CEI da obra ou do estabelecimento que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXXX/XX, ou o Cadastro das Atividades Econômicas das Pessoas Físicas (CAEPF), no formato XXX.XXX.XXX/XXX-XX ou o Cadastro Nacional de Obras (CNO) do empregador no formato XX.XXX.XXXXX/XX.
13.3	SETOR	Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador exerce suas atividades laborais, com até quinze caracteres alfanuméricos.
13.4	CARGO	Cargo do trabalhador, constante na CTPS, se empregado ou trabalhador avulso, ou constante no Recibo de Produção e Livro de Matrícula, se cooperado, com até trinta caracteres alfanuméricos.
13.5	FUNÇÃO	Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador tenha atribuição de comando, chefia, coordenação, supervisão ou gerência. Quando inexistente a função, preencher com NA - Não Aplicável, com até trinta caracteres alfanuméricos.
13.6	CBO	Classificação Brasileira de Ocupação - CBO vigente à época, com seis caracteres numéricos: 1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição; 2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a CBO completa com seis caracteres. Alternativamente, pode ser utilizada a CBO, com cinco caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP: 1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres.

		2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a família do CBO com quatro caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição. A tabela de CBO pode ser consultada na internet, no site http://cbo.maisemprego.mte.gov.br/cbosite/pages/home.jsf OBS.: Após a alteração da GFIP, somente será aceita a CBO completa, com seis caracteres numéricos, conforme a nova tabela CBO relativa a 2002.
13.7	CÓDIGO DE OCORRÊNCIA DA GFIP/eSOCIAL	Código Ocorrência da GFIP/eSocial para o trabalhador, com dois caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP ou com um caractere numérico conforme Manual de Orientação do eSocial para usuários do eSocial. Deve ser utilizado o código correspondente ao declarado em GFIP, para o período em que a empresa era obrigada à GFIP ou, para períodos posteriores a substituição da GFIP pelo eSocial, o código declarado no eSocial.
14	PROFISSIOGRAFIA	Informações sobre a profissiografia do trabalhador, por período. A alteração do campo 14.2 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período.
14.1	PERÍODO	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
14.2	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	Descrição das atividades, físicas ou mentais, realizadas pelo trabalhador, por força do poder de comando a que se submete, com até novecentos e noventa e nove caracteres alfanuméricos. As atividades deverão ser descritas com exatidão e de forma sucinta, com a utilização de verbos no infinitivo impessoal.
REGISTROS AMBIENTAIS		
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	Informações sobre a exposição do trabalhador a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz. A alteração de qualquer um dos campos do 15.2 ao 15.8 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
15.1	PERÍODO	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
15.2	TIPO	F - Físico; Q - Químico; B - Biológico; conforme classificação adotada pelo Ministério da Saúde em "Doenças Relacionadas do Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde", de 2001. O que determina a associação de agentes é a superposição de períodos com fatores de risco diferentes.
15.3	FATOR DE RISCO	Descrição do fator de risco, com até quarenta caracteres alfanuméricos. Em se tratando do Tipo "Q", deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais.
15.4	INTENSIDADE / CONCENTRAÇÃO	Intensidade ou Concentração, dependendo do tipo de agente, com até quinze caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.
15.5	TÉCNICA UTILIZADA	Técnica utilizada para apuração do item 15.4, com até quarenta caracteres alfanuméricos. A indicação da norma que estabelece a metodologia utilizada é imprescindível. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.
15.6	EPC EFICAZ (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção.
15.7	EPI EFICAZ (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTP, assegurada a observância: 1 - da hierarquia estabelecida no item 1.5.5.1.2 da NR-01 do MTP (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial); 2 - das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

		3 - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTP; 4 - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e 5 - dos meios de higienização.
15.8	C.A. EPI	Número do Certificado de Aprovação do MTP para o Equipamento de Proteção Individual referido no campo 15.7, com cinco caracteres numéricos. Caso não seja utilizado EPI, preencher com NA - Não Aplicável.
15.9	ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-01 DO MTP PELOS EPI INFORMADOS	Observação do disposto na NR-06 do MTP, assegurada a observância: 1 - da hierarquia estabelecida no item 1.5.5.1.2 da NR-01 do MTP (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial);
		2 - das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; 3 - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTP; 4 - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e 5 - dos meios de higienização.
16	RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período.
16.1	PERÍODO	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
16.2	CPF	Número de Cadastro da Pessoa Física com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXX.XXX-XX.
16.3	REGISTRO CONSELHO DE CLASSE	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com nove caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXXXX/XX. A parte "-X" corresponde à D - Definitivo ou P - Provisório. A parte "/XX" deve ser preenchida com a UF, com dois caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
16.4	NOME DO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO	Até setenta caracteres alfabéticos.
RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES		
17	DATA DE EMISSÃO DO PPP	Data em que o PPP é impresso e assinado pelos responsáveis, no formato DD/MM/AAAA.
18	REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA	Informações sobre o Representante Legal da empresa. Somente deve ser preenchido nos casos de PPP em meio físico (papel)
18.1	CPF DO REPRESENTANTE LEGAL	CPF do representante legal da empresa, com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXX.XXX-XX.
18.2	NOME DO REPRESENTANTE LEGAL	Até quarenta caracteres alfabéticos.
	CARIMBO DA EMPRESA E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL	Carimbo da empresa e assinatura, física ou eletrônica, do Representante Legal.
OBSERVAÇÕES		
Devem ser incluídas neste campo informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício, como por exemplo: esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora ou indicador de empresa pertencente a grupo econômico.		
OBS.: É facultada a inclusão de informações complementares ou adicionais ao PPP.		